



honorários contratuais, com a devida retenção do imposto de renda referente a este último, observando-se os dados bancários fornecidos pelo credor e seu advogado às páginas 19 e 20, respectivamente. Quanto à quantia controvertida, determino o provisionamento dos valores totais de contribuição previdenciária, R\$ 5.614,26 (cinco mil, seiscentos quatorze reais, vinte e seis centavos), em conta de reserva, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução n.º 303/2019, do CNJ, até que seja resolvida a matéria controversa, visto que não é possível a transferência parcial da retenção da contribuição. Por fim, determino que seja intimado o Município de Fortaleza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor da impugnação de páginas 42/45. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data fornecida pelo sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

Serviço de Precatório (vara fictícia)

0625937-18.2023.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. A. de L.. Advogado: João Paulo Pinheiro de Oliveira (OAB: 17058/CE). Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de providências apresentado pelo credor F. A. de L. em face do Município de Fortaleza, que aqui figura como ente devedor, no qual foi requerido o pagamento da parcela prioritária prevista no art. 100, § 2º, da CRFB/1988. Verifico que foi certificada a regularidade do crédito referente à parcela da superpreferência a que faz jus a parte credora (páginas 11/12). O requerimento de página 04, encontra-se devidamente assinado pelo credor em data recente, fato que supre a necessidade de sua localização. Contudo, como observado na informação de páginas 11/12, ainda não foi expedido o ofício requisitório para comunicação ao ente público sobre a existência do precatório originário, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no artigo 15 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Ressalto que, com o advento da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, esta Assessoria de Precatórios, seguindo o posicionamento expresso do CNJ, segundo o qual o procedimento previsto no § 3º, do art. 9º, da Resolução n.º 303/2019, permitia o pagamento antecipado dos valores referentes à superpreferência em até 60 dias, firmou o entendimento de que os pedidos de providências para o pagamento de créditos de superpreferência - art. 100, § 2º, da CRFB/1988 - deveriam ser processados com uma maior rapidez, independente da requisição de pagamento nos autos do precatório. Todavia, em que pese o regular prosseguimento do precatório originário, a concessão da medida cautelar na ADI 6.556/DF, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime tomada na sessão virtual encerrada em 18/02/2022, passou a impossibilitar a aplicação do art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ. Desta forma, a análise do mérito do pedido de providências contido na petição de página 02/03, relativamente ao deferimento e pagamento da parcela prioritária, condiciona-se primeiramente a comunicação ao ente devedor sobre a existência do precatório em apenso. Assim sendo, determino a suspensão do presente pedido de providências até que o requisitório ao qual se vincula o presente pedido prioritário seja requisitado e incluído na lista de pagamentos pela ordem cronológica, momento em que os autos devem volver conclusos para análise do mérito do pedido contido na petição de página 02, relativamente ao deferimento e pagamento da parcela prioritária. Expedientes correlatos. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

Total de feitos: 12

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 003/2019

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará SAP; **OBJETIVO:** prorrogar por 12 (doze) meses, com início em 23.07.2023, o convênio que tem por escopo o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação da política de alternativas penais no Estado do Ceará; **DATA DA ASSINATURA:** 14 de junho de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes e Luis Mauro Albuquerque Araújo.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8510845-50.2023.8.06.0000; **OBJETO:** Contratação direta da empresa Solução Serviços Comércio e Construção LTDA, para prestação de remanescente de serviço referente ao Contrato nº 29/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 07/2022; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 24, XI da Lei nº 8.666/1993; **CONTRATADO:** Solução Serviços Comércio e Construção LTDA; **DATA DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:** 31 de maio de 2023; **DECLARAÇÃO DE DISPENSA:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes – Presidente do TJCE.